

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 09/09/2020 às 17:05:34

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2603/2018
AI nº 1/201802621
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2020.
5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/07/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2603/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802621.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO DE LANÇAMENTO NA DIEF. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA NO MÉRITO CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NATUREZA ACESSÓRIA – EFD – OMISSÃO DE LANÇAMENTO – DIEF – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de lançar na EFD diversas notas fiscais de saída interestaduais de mercadorias, no período de 2015, no montante de R\$ 3.438.059,02 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cinquenta e nove reais e dois centavos).

Apontando como infringido o artigo 18, da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fis. 19/30, alegando que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD, aduzindo que o agente fiscal deixou de cotejar notas que se encontram na escrituração da empresa e que a fiscalização repetiu notas em outros autos de infração.

Declarou, ainda, que existem somente 04 (quatro) notas fiscais na pasta "saídas não lançadas 2015", que, em tese, suportariam a autuação, e solicitou a realização de perícia, requerendo a improcedência, ou nulidade do lançamento, ou, caso esse não seja o entendimento, que fosse aplicada a multa prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

O Julgador Singular, conforme fls. 43/46, através da consulta na Escrituração Fiscal Digital da empresa autuada, constatou que todos os documentos fiscais foram lançados pela contribuinte na sua EFD antes do início da ação fiscal, julgando improcedente o Auto de Infração.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 109/2020, acostado às fls. 71/73, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Improcedência do Auto de Infração, exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 74.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, vislumbro todos os documentos fiscais os quais o agente fiscal acusa a empresa contribuinte de não ter lançado em sua EFD, conforme a planilha "SAÍDAS INTERESTADUAIS NÃO LANÇADAS 2015".

Porém, ao realizar a consulta na EFD da contribuinte, constata-se que antes do início da ação fiscal, todos os documentos fiscais já haviam sido devidamente lançados pela própria autuada em sua EFD.

Apesar da empresa aduzir a existência de 04 (quatro) documentos fiscais que de fato não foram lançados em sua EFD, atesta-se que tais documentos não foram indicados pelo agente do fisco.

Cumprido destacar, ainda, que a despeito da "retificação" realizada pela contribuinte em sua EFD, a mesma foi datada em abril de 2017, só tendo sido a mesma notificada do início da fiscalização em sua empresa em novembro de 2017.

Assim, concluo, após analisar toda a documentação, que a acusação fiscal é improcedente, visto que, antes de qualquer procedimento fiscal, a empresa contribuinte cumpriu com a sua obrigação acessória de informar, na sua Escrituração Fiscal Digital, as saídas interestaduais ao Fisco.

Desta feita, VOTO EM CONHECER O REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 09/09/2020 às 17:05:34

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2603/2018
AI nº 1/201802621
Relator: Ricardo Valente Filho

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2603/2018 – Auto de Infração nº 1/201802621. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, resolve afastar a sugestão de Perícia, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique a integralidade do registro das Notas Fiscais contidas nos autos, no arquivo de retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o referido Pedido de Perícia. **No mérito**, a 3ª Câmara, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal, acatando somente as Notas Fiscais que foram comprovadas, por amostragem pela julgadora singular.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de Agosto de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.09 10:56:46 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO